FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — ILÍCITO PENAL E ILÍCITO ADMINISTRATIVO

— Não tem repercussão na esfera administrativa a decisão judicial absolutória que não negou a existência do fato e de sua autoria atribuída ao servidor público demitido em virtude de processo administrativo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Alexandre Coelho Júnior *versus* Estado de São Paulo
Apelação cível n.º 84.329 — Relator: Sr. Desembargador
PLÍNIO DE CARVALHO PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 84.329, da comarca de São Paulo, em que foi apelante Alexandre Coelho Júnior, e apelada a Fazenda do Estado:

1. Ressurge nos autos a questão de se saber se a absolvição do crime, que deu causa à demissão, pode fazer desaparecer a sanção administrativa, impondo-se, por conseqüência, a reintegração do exonerado.

Tem-se entendido que as instâncias são autônomas e independentes, do mesmo modo que as jurisdições criminais e administrativas.

Assim, a instância penal tem caráter mais amplo que a administrativa, nela pouco influindo a condição de funcionário público quando, para a configuração do delito e determinação da autoria, essa qualidade não constitui nenhum de seus elementos integrantes.

Já o mesmo não acontece com a Administração, no desempenho de funções disciplinares, que alcançam sòmente aos seus funcionários, mediante processo especial regulado por lei ou regulamento.

O exame a que são submetidos os fatos e provas também é diferente, ali e aqui, variando o objetivo e alcance das penalidades impostas.

Num caso, a pena se impõe como medida de defesa da sociedade, ou como corretivo do criminoso, em outro visa apenas a manter o bom funcionamento dos serviços, dêles afastando os elementos nocivos e maus.

Por isso mesmo, como observa Temístocles Cavalcânti (*Tratado de Direito Administrativo*), o poder disciplinar subsiste independentemente do poder repressivo penal, sendo diferentes os critérios e fundamentos de ambos.

2. No caso ora em exame não se negou a existência do fato, mas sòmente não constituir êle o delito previsto no art. 316 do Código Penal, ou ilícito penal. Foi assim que decidiu a sentença, acrescentando-lhe o acórdão, que a confirmou, que a consumação se tornou impossível pela existência de agente provocador.

Portanto, não se tendo negado a existência do ato, e de sua autoria atribuída ao servidor público, que foi demitido em virtude de processo administrativo, e não em conseqüência dessa ação penal, tem-se que a decisão absolutória assim proferida não podia ter, realmente, nenhuma influência ou repercussão na esfera administrativa.

3. Na ação penal, conforme se acentuou, repousou a absolvição em pressupostos ligados à configuração do delito, e as provas coligidas que se mostraram insuficientes para a convicção necessária.

Assim sendo, não poderá ela exercer sua influência, ou produzir qualquer efeito sôbre a punição disciplinar, que se contenta com outras evidências residuais.

No processo administrativo instaurado, em que se exerceu a mais ampla defesa, ficou apurada a falta atribuída ao funcionário.

Se nada se houvesse apurado, ou se a prova lhe fôsse inteiramente favorável, então não se justificaria seu afastamento do serviço, porque o ato demissório seria um atentado contra o próprio princípio da legalidade.

Seria mesmo monstruoso punir-se um funcionário contra a evidência das provas.

Mas isso não ocorreu, na hipótese, visto que as provas julgadas insuficientes na instância penal, e fatos também ali não considerados delituosos, eram bastante graves e comprometedores, de molde a incompatibilizar o funcionário para a função que antes exercia.

Enfim, não se tendo demonstrado a ilegalidade do ato administrativo, cuja justiça não é dado perquirir, não podia a Justiça alterá-lo, ou anulá-lo.

4. Isto pôsto: Acordam em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, adotado o relatório de fls., como parte dêste, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, que se acham calcados nas provas e no direito aplicável.

Custas pelo apelante.

São Paulo, 10 de dezembro de 1957. — *Juárez Bezerra*, Presidente com voto. — *Plínio de Carvalho Pinto*, Relator. — *J. G. Rodrigues de Alckmin.*